Aos 22 (vinte e dois ) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezessete (2017), na sede do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul, situado na Rua Espírito Santo, n. 205, esquina com Avenida Afonso Pena em Campo Grande - MS, por convocação ordinária prevista no calendário anual e sob a presidência do Conselheiro **Osvaldo Abrão de** **Souza**, Presidentedo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Mato Grosso do Sul, reuniram-se os Conselheiros Estaduais: **Angela Cristina Gil, Carlos Lucas Mali, Dirceu de Oliveira Peters, Eymard Cezar** **Araujo Ferreira, Fabiano Costa, Giovana Dario Sbaraini, José Marcos da Fonseca, Paulo Cesar do Amaral.** Registram-se as presenças do Gerente Administrativo Financeiro **Cláudio Lisias Lucchese**; do Procurador Jurídico, **Elias Pereira de Souza**; do Assessor Jurídico **Diego Lube;** da gerente de Fiscalização, **Priscilla Gonçalves**, do Secretário Geral, **Gill Abner Finotti**; da Analista de Comunicação **Stephanie Ribas**; do Técnico de Informática, **Saulo Pereira da Silva;** e para secretariar esta Reunião Plenária, o Secretário Geral **Gill Abner Finotti**, assistido pela Secretária da Presidência, **Ghislaine Gonçalves Rondon. EXPEDIENTE: 1. ABERTURA, VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM E AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS:** O presidente **Osvaldo Abrão,** constatada a existência de *quórum*, dá início aos trabalhos da 67ª Reunião Plenária Ordinária. **2. HINO NACIONAL:** O presidente **Osvaldo Abrão** convida os presentes para acompanhar a execução do Hino Nacional. Após a execução do Hino Nacional os trabalhos da Reunião são iniciados. **3.LEITURA E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR:**  O presidente **Osvaldo Abrão** informa que a ATA da 66ª Reunião Plenária Ordinária realizada no dia 25 de maio de 2017 foi encaminhada eletronicamente aos senhores conselheiros com a costumeira antecedência. Indagando se existe alguma ressalva. E não havendo, é colocada em votação. Aprovada. **4. APRESENTAÇÃO DOS DESTAQUES DE CORRESPONDÊNCIAS. 4.1 CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS:** 4.1.1 Ofício nº05-93/comb6º DN-MB-Marinha do Brasil (responde ao Ofício 1544 CAU/MS); 4.1.2 Protocolo 525421/2017 Ofício nº 1523 AS-SEMADUR- ações em Comemoração ao Dia do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (II Simpósio); 4.1.3 Protocolo 528711/2017Ofício Circular CAUBR 024- III Encontro das COA-CAU/UF; 4.1.4 Protocolo 525859/2017 Termo de Cooperação Técnico assinado ente o CAU/MS e o Município de Anastácio; 4.1.5 Protocolo 531054/2017 Ofício 108/2017 Coordenadoria de Projetos, Obras e Sustentabilidade; 4.1.6 Protocolo 528029/2017 Ofício Circular PLANURB n. 26/2017; 4.1.7 Protocolo 523057/2017 Ofício 494/CMDU/2017/PLANURB, Favorável a inclusão do CAU/MS na composição do mesmo; 4.1.8 Convite Assembleia Legislativa- Audiência Pública. **4.2 CORRESPONDÊNCIAS EXPEDIDAS:** 4.2.1 Ofício 1566/2015-2017 CAU/MS – Associação Comercial de Campo grande; 4.2.2 Ofício 1567/2015-2017 CAU/MS – IAB/MS Congratulações; 4.2.3 Ofício 1573/2015-2017 CAU/MS-CMDU- Informando os indicados para a composição. **5. APRESENTAÇÃO DE COMUNICADOS (Art. 83). (A): PRESIDENTE:** Dia 01 de junho esteve em Dourados, participando da “ Capacitação de Escritórios para o Mercado Exterior”. Dia 05 de junho se reuniu com técnicos da PLANURB e com o Conselheiro CAU/PE Roberto Montezuma. Na mesma data, participou da palestra magna: ‘ Desenvolvimento e Gestão Urbana Sustentáveis- Desafios e Possibilidades”, no II Simpósio “ Meio Ambiente e Gestão Urbana- Um Olhar Integrado”, evento em comemoração ao Dia Mundial do Meio Ambiente organizado pela SEMADUR (Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana) com apoio do CAU/MS e da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS. O CAU/MS trouxe o arquiteto e urbanista Roberto Montezuma, presidente do CAU/PE, que ministrou a palestra. Relatou que durante a reunião do CEAU que antecedeu a esta, recepcionou um ofício do IAB-MS, informando sobre a nova diretoria. E que a nova Presidente, arquiteta e urbanista Adriana Tannus participou daquela reunião, em que receberam também a nova coordenadora do núcleo da ABAP-MS, a arquiteta Renata Lage. **O presidente** pergunta se o plenário autoriza a alteração da pauta, para que a Secretaria Executiva do CEAU possa fazer seu relato, considerando que a mesma tem um compromisso, logo mais. Todos autorizam. **DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CEAU/MS (Art.140):** A Secretaria Executiva **Jussara Basso** inicia seu relato comentando que a reunião de hoje foi bem animada, principalmente pela presença das “novas participantes do CEAU”. Relembra da roda de discussões a respeito da paisagem urbana e, pensando em contribuir junto ao plano diretor de Campo Grande, apresentou na reunião a finalização da discussão, e tendo sido aprovado irá encaminhar a presidência do CAU/MS. Comenta que as reuniões do CEAU são realizadas a cada dois meses e que continuará a tentar reunir os especialistas nestas áreas para prosseguir com estas contribuições. Sem mais, agradece e solicita autorização para se ausentar. **(B): COORDENADORES DE COMISSÃO: Comissão de Finanças e Administração:** O Coordenador Conselheiro **Paulo Amaral**, relata que foi realizada a 40ª reunião da CFA/MS, onde foi aprovada a prestação de contas do mês de maio. Receberam o levantamento do impacto financeiro dos planos de saúde que solicitaram no mês passado a gerência administrativa, com a possibilidade de se estender a todos os profissionais, mas apenas receberam um orçamento com valores aos funcionários, sendo assim solicitaram que refizessem incluindo os funcionários, seus familiares e todos os profissionais de arquitetura e urbanismo do estado. Acreditam que na próxima reunião tenham estes dados podendo analisar qual o impacto financeiro. Relata ainda que tem recebido diversos processos solicitando ressarcimento, sendo processos que já foram analisados pelo departamento jurídico vindo para análise da comissão. Também foram distribuídos mais processos aos membros. O presidente **Osvaldo Abrão** comenta que todos aguardam a resposta a respeito do plano de saúde. O Gerente Administrativo e Financeiro **Cláudio Lucchese** comenta que na terça-feira, dia 27 de junho haverá uma reunião a respeito deste assunto. **Comissão de Ensino e Formação:** O Coordenador da CEF/MS, Conselheiro **Fabiano Costa** relata que houve a reunião onde foram analisados e deferidos 13 (treze) processos de registros profissionais. Também discutiram sobre o evento de entrega de carteiras profissionais e, em conversa com o Gerente Cláudio, que ficou de organizar uma data para o mês de julho, conversou ainda de realizar este evento também no município de Dourados. Sem mais. **Comissão de Ética e Disciplina:**  O Coordenador **Eymard Ferreira** relata que houve a 43ª reunião da CED/MS, relata que realizaram o estudo da Deliberação 120 da CED/BR de 2016, que solicita a inclusão das informações sobre os processos éticos de acordo com as orientações contidas no manual disponibilizado pela RIA-Rede Integrada de Atendimento, onde o próprio profissional atualiza as informações no módulo ético do SICCAU. Também debateram a Deliberação 066 do CAU/BR. Marcaram uma audiência de conciliação e uma de instrução. E também trabalharam com dois relatórios e um juízo de admissibilidade. O **presidente Osvaldo** reforça o esforço da CED/MS em resolver as contendas através de conciliação antes de virarem processos. A mediação é um instrumento que alivia bastante o trabalho interno, sendo uma forma de apaziguação social. Sugere a procura de caminhos mais eficientes sempre. **Comissão de Exercício Profissional:** A Coordenadora **Giovana Sbaraini,** relata que a comissão se reuniu e relataram 17 (dezessete) processos, conseguindo concluir sete e continuaram os assuntos da pauta e demandas das reuniões anteriores, entretanto não conseguiram esgotar os assuntos. Nesta reunião houve a proposta de duas comissões temporárias como apoio a CEP/MS pela necessidade dos assuntos que tem surgido, têm recebido diversos questionamentos quanto as atribuições profissionais e opiniões divergentes dentro do próprio Conselho, em instância federal e estadual, e há necessidade de esclarecer isto. Inclusive por conta de alguns questionamentos, a reunião foi prorrogada para a tarde posterior a esta, sendo que os trabalhos da CEP/MS ainda não foram concluídos. O **presidente Osvaldo** reconhece o esforço desta comissão em finalizar as demandas com tão poucos membros, entendendo a necessidade em ampliar estes dias de reunião. **Comissão Temporária – CT:** Não houve. **D) DOS CONSELHEIROS ESTADUAIS:** A Conselheira **Giovana Sbaraini** se inscreve e relata que na semana passada recebeu uma ligação da Comissão de Políticas Profissionais do CAU/BR, que fez seu primeiro Seminário de Empreendedorismo e Novas Tecnologias, e que haverá a continuação deste Seminário, pelos estados, e que como Coordenadora da CEP/MS, participará sempre que possível destas reuniões pois as comissões são interligadas. E que através desta ligação foi convidada a palestrar no CAU/RS, sobre Empreendedorismo na Arquitetura e Urbanismo no Brasil, então no dia 04 de julho, irá ministrar a palestra. **GERENTES:** não houve. **6. ORDEM DO DIA (Art. 84 e 85) -6.1. DECISÕES “AD REFERENDUM” PELO PRESIDENTE (Art. 63-XIX): 6.1.1 Ad Referendum 28- Aprova a Comissão Eleitoral CE/MS:** O **Presidente Osvaldo**, relata que foi encaminhado a todos com antecedência o Ad Referendum, com sugestão do nome de seis profissionais para composição da Comissão Eleitoral do CAU/MS. O Conselheiro **Carlos Lucas Mali** solicita a palavra e relata que assim que recebeu o e-mail com os nomes indicados, imediatamente respondeu ao Secretário **Gill Abner** fazendo algumas indagações, dentre elas que o combinado na reunião anterior não é o que consta no texto. Que seria votado os nomes dos indicados e que os três mais votados seriam os titulares enquanto os três seguintes seriam os suplentes, um, dois e três, e não cada indicado com seu respectivo suplente, entende que assim foi o combinado. Exemplificando que caso nas reuniões da CE/MS faltasse um dos titulares chamariam na ordem da suplência. E que esta é a forma como o CAU/BR está trabalhando com a CE e este foi seu entendimento. O **presidente Osvaldo** responde que o regulamento eleitoral diz que deveria ser apresentado um titular e um suplente, mas solicita que o jurídico apresente esclarecimentos. O Procurador Jurídico **Elias Pereira** explica que o regulamento da Resolução 122 do CAU/BR, ela não estipula de que forma o Plenário estabelece a suplência, ele coloca da seguinte forma: “ Os membros não Conselheiros terão suplentes não Conselheiros. “ Então, o Plenário que deve decidir de forma será determinado. O **Conselheiro Lucas** esclarece que a questão discutida é que não haverá suplente designado especificamente para determinado membro, e que o quarto mais votado é o primeiro suplente caso um dos três titulares falte. O **Procurador Elias** completa dizendo que na resolução não há determinação de como será realizada a escolha dos suplentes, que o Plenário é quem determina. O **Conselheiro Lucas** recorda que na reunião passada, e de acordo com seu entendimento, foi decido da maneira como está falando, não sabendo se os **Conselheiros Dirceu ou Angela** entenderam da mesma forma. O Conselheiro **José Marcos** solicita a palavra e argumenta o que o Conselheiro Lucas está explicando, que a CE teria três membros titulares que são: Eudoro, Vera e José Luís, e três membros suplentes Luis Fernando, Patrícia e Camila, pois se por ventura o José Luis não comparecer, o primeiro suplente é que o irá substituir, que no caso é o Luis Fernando, não sendo este suplente de nenhum titular, como está colocado em “tela”. Está é a dúvida. A **Conselheira Giovana** solicita a palavra e diz que entendeu da forma de que os três primeiros seriam os titulares e que cada um teria um suplente determinado, pois neste caso, sempre o primeiro suplente irá suprir as necessidades das faltas e que pode ocorrer dos outros dois nunca virem nas reuniões, e sendo assim, com suplentes determinados, há um compromisso com o titular. O **presidente Osvaldo** lembra que foi encaminhado um e-mail com o texto deste Ad Referendum. O Conselheiro **Dirceu** **Peters** comenta que este debate não é perda de tempo, e sim cumprir o que foi combinado na reunião passada. O **presidente Osvaldo** pede que seja identificado na Ata da Reunião Plenária 066, que acabou de ser aprovada. Após a verificação em Ata anterior, consta nas linhas 299 a 306: *“que se abstém de todos os nomes indicados. O presidente* ***Osvaldo*** *sugere, caso todos concordem, que a Secretaria Geral verificará se as nove indicações atendem os requisitos do Art. 10 do Regulamento Eleitoral para prosseguir com a listagem dos habilitados, que será enviada nos e-mails dos conselheiros presentes, que em resposta, elencarão 03 (três) nomes por ordem prioritária e remeterão à Secretaria Geral, que por sua vez, relacionará os 03 (três) nomes mais indicados, como titulares e os próximos 03, como suplentes, respectivamente, dando-se a composição da comissão eleitoral 2017, podendo ser aprovada em ad referendum pelo Presidente, observada a data de 16 de junho de 2017 como limite do prazo. APROVADO* “O **Conselheiro Lucas** diz que encaminhou um e-mail a Secretaria Geral solicitando alguns esclarecimentos, e, no entanto, não teve resposta até o presente momento. E só por este motivo está tendo este debate todo. O **presidente Osvaldo** explica que por ser um Ad Referendum, ele já está aprovado e inclusive já foi encaminhado ao CAU/BR. E solicita que os Conselheiros permitam que deixe desta forma, pois já foi encaminhado. O Conselheiro **José Marcos** esclarece que gostaria que fosse como o Conselheiro Lucas explica, mas que como já foi enviado que mantenha a redação. O **Conselheiro Dirceu** se manifesta e diz que quando o Conselheiro Presidente colocou este assunto em reunião anterior, falou-se que seria feito de uma forma e que seria tomado uma Decisão Ad Referendum, sendo assim concordou a princípio, sem discussão, por conta disto. Como houve mudanças se abstém. **O presidente** solicita a Conselheira Angela que exponha sua opinião. A **Conselheira Angela**, acredita que infelizmente houve uma falha na Secretaria, e que este assunto nem deveria estar em votação. Poderia ser resolvido diretamente na Presidência e concorda com o Conselheiro Lucas, que foi acordado em reunião plenária que seria de uma forma e agora publicou-se de outra forma. Achando isto desagradável. O **presidente Osvaldo** considera a dificuldade em ter enviado um documento e ter de ser refeito. Sendo assim fica como está a redação inicial. APROVADO por maioria. **6.2.MATERIA EM REGIME DE URGÊNCIA (Art.75 § 4º do Art.90): 6.3 PEDIDO DE VISTA 6.3 .1 Processo 376268/2016- Ausência de responsável Técnico:** Relatora Conselheira **Giovana Sbaraini**, que faz a leitura do seguinte: “ RELATÓRIO, PARECER E VOTO: Processo Administrativo 376268/2017- Ausência de responsável técnico por pessoa jurídica. O seguinte processo foi iniciado através do relatório de Fiscalização (f.02) em 17/02/2016, onde o Agente Fiscal Felipe Lordello Neves constata que a pessoa jurídica “tal” estava sem responsável técnico, infringindo o art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR n.22, sendo capitulada a infração no art. 7º da Lei 12.378/2010, como exercício ilegal da profissão. A empresa foi devidamente notificada (f.03/05) em 22/02/2016 e, após decorrido o prazo sem regularização ou apresentação de defesa ou justificativa, o agente fiscal lavrou o competente auto de infração (fl. 06/07), que foi recebido pela autuada em 07/04/2016 por AR. Após decorrido o prazo para apresentação de defesa, sem manifestação da autuada, o Agente Fiscal emitiu o relatório de fl. 09, encaminhou o processo para julgamento. O processo foi encaminhado para a Comissão de Exercício Profissional, em 23 de junho de 2016 e, em 08 de julho de 2016, foi distribuído para a Conselheira Giovana Sbaraini (fl. 11). Na data de 04 de agosto de 2016 o processo foi relatado (fl. 12/14) e, na Reunião Ordinária da Comissão de Exercício Profissional, realizada na mesma data, foi julgado, sendo aprovado por unanimidade, com a condenação da empresa no pagamento de multa prevista no art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR n. 22, de 07 (sete) vezes o valor vigente da anuidade à época do efetivo pagamento. Regulamente notificada, a autuada apresentou recurso ao Plenário do CAU/MS, requerendo o cancelamento do auto de infração, alegando que está em dificuldades financeiras e não tem condições de regularizar o seu registro. O recurso foi distribuído para o Conselheiro Estadual Carlos Lucas Mali, no dia 02/05/2017, e relatado na Reunião Ordinária n66, de 25 de maio de 2017, pelo provimento do recurso. Solicitei vistas da matéria para examinar o parecer apresentado e, assim, formulo o meu VOTO FUNDAMENTADO, que submeto à apreciação deste Plenário: PARECER E VOTO: Senhores Conselheiros, O § 1º do art. 23, da Resolução CAUBR n. 28/2014, estabelece que a pessoa jurídica registrada no CAU/MS que estiver sem responsável técnico, tem o prazo de 10 dias para a apresentação de novo profissional, sob pena de ser autuada por exercício ilegal de profissão. Pois bem, o agente de fiscalização constatou que a empresa estava sem responsável técnico, e lavrou a notificação. Após o prazo concedido para a regularização, foi lavrado o auto de infração, sem manifestação da autuada. Mesmo notificada regularmente, a empresa simplesmente ignorou a fiscalização, talvez porque não tenha dado o devido valor ou simplesmente porque sabia que estava errada e não pretendia regularizar a sua situação. Entendam, senhores, que a empresa está registrada no Conselho, possui um número de registro e está irregular. Independentemente de a fiscalização ter constatado através da baixa do responsável técnico ou pelo próprio registro irregular da empresa, o fato, incontestável, é que ela está registrada no Conselho e sem responsável técnico. No relatório do agente fiscal (fl. 09), a indicação da infração é muito clara: “ Este processo iniciou-se em 17/02/2016, após o pedido de baixa do RRT de cargo e função n. 221422 do profissional que estava como responsável técnico pela empresa interessada. Com a solicitação de baixa pelo profissional a empresa foi notificada para no prazo de 10 dias registrar novo responsável técnico’. A empresa teve assegurado o direito de ampla defesa e não o exercitou, antes do julgamento pela Comissão de Exercício Profissional. No recurso apresentado, a empresa apenas pede o cancelamento do auto de infração porque está paralisada e não substitui o responsável técnico por falta de condições financeiras. Senão vejamos o que afirma em seu recurso: ‘ a empresa autuada cumpre a esclarecer que no período da autuação, a mesma encontrava-se paralisada em decorrência da falta de clientes, sendo obrigada a dispensar funcionários por não ter condições de honrar seus compromissos com os mesmos. Complementamos dizendo que a empresa se encontra em débito com a Receita Federal, previdência social, prefeitura, FGTS e instituições bancárias, e que só não substitui o profissional responsável por não ter nenhuma condição financeira. Observem, Senhores Conselheiros, que além de não questionar a legalidade da autuação, a empresa confessa que estava sem responsável técnico quando foi autuada e que não regularizou o seu registro por falta de condições financeiras. Portanto, em nenhum momento a infração cometida ou o auto de infração foi contestado. Pelo contrário, a empresa confirma que a realmente estava errada e que não regularizou o registro em face da sua situação financeira. Dessa forma, com o devido respeito ao relato do Conselheiro Carlos Lucas Mali, não se discute, em grau de recurso, o que não foi questionado pelo recorrente. Poderia o ilustre relator até apontar um vício formal do auto de infração, caso ele existisse, para anular a autuação. Todavia, não é o caso dos autos. Quando afirma, em seu parecer, que nestes autos, a relatoria do recurso não possui elementos necessários que possam concluir pela procedência do auto de infração ou mesmo contrariar os argumentos contidos na defesa. Pergunta-se: em que ponto do recurso, a autuada argumenta que a baixa do responsável técnico não é verdadeira? Fundamentando seu parecer no artigo 12 da Resolução CAUBR n.22/2012, onde dispõe que ao relatório de fiscalização devem ser anexadas, sempre que possível, cópias digitais de documentos que caracterizem a infração, certamente o legislador não estava se referindo a um documento interno do Conselho, o qual ao agente fiscal ou os conselheiros tem acesso. Os documentos que caracterizam a infração, segundo o art. 12 da Resolução CAUBR n. 22, são aqueles obtidos pela fiscalização em verificação externa, e não os documentos que constam no Conselho. Por outro lado, o relatório do agente fiscal goza do princípio da veracidade, sendo que somente pode ser desconstituído com prova negativa do ato infracional. No presente caso, a própria autuada confirmou que realmente, na época da autuação, não possuía responsável técnico. Enquanto manifestação do poder de polícia, essa atividade fiscalizatória e punitiva consiste em verdadeiro poder-dever, não tendo o fiscal a discricionariedade de optar ou não por autuar e sancionar aquele que infringir a legislação. O Poder Público exerce suas atividades com o objetivo de fiscalizar empresas ou a elas equiparadas, instaurando administrativo para a averiguação de ocorrência de descumprimento de obrigações legais. Para isso, o Estado se manifesta por meio do Poder Público, pelo poder executivo que pode ser chamado também de Poder de Polícia. Logicamente, se houver uma falha no processo administrativo, seja do agente fiscal ou de outro funcionário, a autoridade administrativa tem o dever de ofício de anular o procedimento. Mas não é caso destes autos. O fato do RRT não constar do processo administrativo não se constitui em falha processual e nulidade do auto de infração, uma vez que não se trata de documento imprescindível para revestir de legalidade o ato fiscalizatório. Tanto é verdade, que a própria empresa autuada confessa que realmente não possuía profissional quando da lavratura do auto de infração. Atentamos para o risco de se desconstituir o ato fiscalizatório com exigências que não constam no regramento respectivo. Como relator incumbido do ato de julgar, o Conselheiro não pode alegar argumentos superficiais para desacreditar o auto de infração lavrado pelo agente de fiscalização, sob pena de esta agindo na contramão da ação fiscalizatória e, ainda mais, criando entendimento que contraria a legislação. Além disso, caso qualquer Conselheiro tenha dúvidas a respeito de um documento mencionado no processo administrativo pelo agente de fiscalização e que consta nos arquivos do Conselho, ele tem livre acesso a essa informação para formar o seu entendimento. Face ao exposto, divirjo do voto do Conselheiro Carlos Lucas Mali, em razão de considerar que os elementos indicativos da infração encontram-se presentes no auto de infração e que a cópia da baixa do RRT de Cargo e Função não é elemento imprescindível para caracterizar a infração cometida, ainda mais porque o documento consta dos arquivos internos do Conselho e a própria empresa confirmou que realmente estava sem responsável técnico à época da lavratura do auto de infração. É o voto. ” Em discussão. O **Conselheiro Dirceu** se inscreve e questiona se no voto da Conselheira Giovana ela afirma que a empresa não contratou outro responsável técnico por falta de recursos e questiona ao **conselheiro Lucas**, que foi o primeiro relator, se o mesmo também se baseou nisto. O que é respondido pelo mesmo que, em absoluto, este não foi o motivo que o levou a realizar seu voto, e que foi orientado pelo Assessor Jurídico do CAU/MS **Diego Lube**, em relação a isto, e seu parecer foi apenas que não haviam todos os elementos que acredita ser necessários dentro do processo. E pela orientação do jurídico, não se poderia incluir qualquer outro documento que baseasse seu entendimento. Não havia se quer os documentos que iniciavam este processo, como exemplo a baixa de RRT, tão pouco um documento da empresa dizendo que a mesma teria obrigação em ter um responsável técnico, não havia provas que esta empresa está registrada no Conselho, e baseado nisto não poder perdoar ou punir ninguém, podendo-se dizer que o processo é nulo. O **Conselheiro Dirceu** diz que fez o questionamento anterior, pois o voto da Conselheira Giovana se baseou neste fato, e que por mais de uma vez ela relata que a empresa não colocou outro responsável técnico porque não dispunha de recursos financeiros. E também diz fazer juízo de valores que em um voto e parecer são totalmente inadequados. “*Mesmo notificada regularmente, a empresa simplesmente ignorou a fiscalização, talvez porque não tenha dado o devido valor ou simplesmente porque sabia que estava errada e não pretendia regularizar a sua situação*. ” O **presidente Osvaldo** solicita que o Conselheiro restrinja suas colocações, sem desmerecer o voto da colega. O **Conselheiro Dirceu** diz que gostaria que o presidente tivesse esta postura na reunião passada, quando um parecer seu foi totalmente desqualificado e colocado como nada. E que não está desrespeitando ninguém. O **Conselheiro Lucas** discorda com as palavras colocadas pela Conselheira Giovana em seu voto, e que simplesmente o processo estava incompleto, e sendo assim não julga. E que caso o plenário desejar julgar desta forma, que casa um se sinta responsável por seu voto, e que para fundamentar o seu próprio voto, consultou o jurídico, que inclusive está ao seu lado, concordando com suas palavras. A **Conselheira Giovana** se inscreve e discorda do voto do colega Conselheiro Lucas, e que todos estão para cumprir com a legislação e resolução. E também algumas atribuições a dois elementos dentro deste Conselho, que são os Agentes Fiscais. Nós temos alguns procedimentos que já foram defendidos, cita o seguinte exemplo: Assim que um responsável técnico der baixa por uma empresa, o Conselho tem por obrigatoriedade imediatamente notifica-lo e prosseguir com todo um trâmite. E que seu voto está fundamentado, e que em momento algum falou sobre a situação financeira da empresa em questão, deixando isto claro a todos. E simplesmente seguir o que é de praxe para julgar e avaliar os processos, e que acredita que o Agente fiscal tem fé pública, e todas as vezes que se discute ou há alguma dúvida, sugere que os Conselheiros tirem suas dúvidas. O **Conselheiro Lucas** rebate dizendo que em nenhum momento disse que a Fiscalização não tem fé pública ou disse inverdades. E que ressalta que foi orientado pela Assessoria Jurídica desta casa de que no processo não havia elementos suficientes para ser julgado, apenas isto. **O presidente** questiona se todos estão em condições de votar, se resta alguma dúvida ou questionamento. Em não havendo, coloca em votação, solicitando que os favoráveis ao voto original que se manifestem: Com quatro votos FAVORÁVEIS ao voto original. E quatro votos contrários. O voto de desempate pelo voto de qualidade do presidente sendo CONTRÁRIO ao voto original. **6.4 PEDIDO DE RECUROS: 6.3.1 PEDIDO DE RECURSO Processo administrativo n. 299416/2015- Exercício Ilegal da Profissão:** O Relator Conselheiro **Carlos Lucas Mali** inicia a leitura do resumo: “ O referido processo teve início no dia 27/05/2015, por meio de fiscalização de rotina de campo na cidade de Três Lagoas-MS onde o autuado (leigo) estaria exercendo ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista. No momento da fiscalização, não foi encontrado RRT válido referente a atividade de projeto arquitetônico e execução de obra, e que já estava em andamento. Assim, em 30/06/2015, foi lavrado o auto de infração. Em 01/07/2015, o interessado enviou e-mail ao Conselho, tendo afirmado que sua residência necessitaria urgentemente de término para abrigar a sua família, e como não tinha conhecimento das documentações e procedimentos necessários, adiou a legalização da construção. E informou que teria contratado a profissional arquiteta e urbanista para legalizar a construção. Sendo assim, em 13 de agosto de 2015, o autuado apresentou defesa escrita informando que contratou responsável a arquiteta e urbanista, que regularizou as atividades com os devidos RRT’S. Ademais, alegou que, por ter assumido a obrigação de cuidar dos seus pais, no mesmo tempo em que iniciou a obra, adiou provisoriamente a legalização da mesma. Em 06/11/2015, o processo foi distribuído para a Conselheira Estadual Giovana Dario Sbaraini. Em 04 /08/2016, o mesmo foi julgado pela Comissão de Exercício Profissional, que aprovou o parecer da Conselheira Estadual, pela procedência do auto de infração e aplicação da multa prevista no art.35, inciso VII, da Resolução CAU/BR n.22, no grau médio, ou seja, três vezes o valor vigente da anuidade. Encaminhada a decisão da CEP ao interessado, este apresentou, recurso ao plenário, informando mais uma vez, que contratou a profissional arquiteta e urbanista para a regularização das atividades fiscalizadas e anexou os documentos de responsabilidade técnica. Em 28/11/2016 o processo foi distribuído ao Conselheiro Carlos Lucas Mali. PARECER: Em análise dos fundamentos da defesa e de todos os documentos dos autos, verifico que a decisão da CEP/MS, muito bem fundamentada, foi tomada com base nas informações prestadas pelo agente de fiscalização, tendo este declarado que o interessado realizou a atividade de execução de obra sem o devido RRT. Neste ponto, necessário esclarecer que a contratação de profissional arquiteto e urbanista ocorreu somente após a lavratura do auto de infração, o que não exime a pessoa física das cominações legais. Quanto aos fundamentos aventados tanto na defesa do autuado quanto em seu recurso, vejo que não há qualquer razão ou justificativa legal que possa amparar a exclusão da ilicitude de sua conduta. Com efeito, a falta de conhecimento sobre a documentação necessária para legalizar a construção, e urgência no término da obra não são argumentos hábeis em afastar a irregularidade da conduta. Portanto, a decisão da CEP/MS levou em conta as provas que constavam dos autos e considerou procedente o auto de infração. Aplicando a penalidade. Entretanto, em análise das razões recursais e dos demais documentos contidos nos autos, tais como os inclusos RRT’S de levantamento arquitetônico, projeto arquitetônico, vistoria e laudo técnico, e execução de obra (Fls. 17,18 e 19), demonstram ter havido, ainda que a destempo, o cumprimento das finalidades institucionais que esta autarquia federal visa resguardar, o que, em meu entendimento, justifica a redução da penalidade de multa ao seu grau mínimo, ou seja, duas vezes a anuidade, com respaldo legal na Resolução CAU/BR n. 22/2012, Art. 35, inciso VII. VOTO: Conheço o recurso apresentado e dou parcial provimento para reduzir a aplicação da multa imposta em seu grau mínimo, ou seja, duas vezes o valor da anuidade, vigente à época do efetivo pagamento, mantendo-se, no mais, a procedência do auto de infração. É o voto. ” Em discussão. A Conselheira Giovana se inscreve e questiona se houve a regularização dos fatos após o auto de infração, então não a exime da multa. Em votação: APROVADO, por unanimidade**. 6.4.2 PEDIDO DE RECURSO- Processo Administrativo n. 369486/2015- Retirado da pauta por solicitação da Conselheira relatora.** Que justifica este ato por não haver concluído a leitura do mesmo. **6.4.3 PEDIDO DE RECURSO- Processo Administrativo 395962/2016**: O Conselheiro relator **Dirceu Peters** solicita a retirada de pauta deste relatório com a justificativa de haver passado por uma intervenção cirúrgica, não dispondo da leitura e conclusão do mesmo. **6.5 MATÉRIA TRANSFERIDA DA REUNIÃO ANTERIOR 6.5.1 PEDIDO DE RECURSO- Processo Administrativo n. 277433/2015- Ausência de RRT:** Conselheiro relator **Fabiano Costa**: RESUMO: Trata o presente processo de recurso em face de decisão da Comissão de Exercício Profissional deste Conselho, que julgou procedente o auto de infração, aplicando a penalidade de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT, prevista no art. 50, da Lei 12.378/2010 e art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n.22/2012. Em 31 de julho de 2015 o processo foi distribuído para o Conselheiro Estadual Paulo Cesar do Amaral. Em 12/02/2016, o processo foi julgado pela CEP/MS, que aprovou o parecer do Conselheiro e relator do presente processo. Após ser comunicado da decisão da CEP, o autuado protocolou recurso ao plenário, onde alega ter feito o RRT para levantamento arquitetônico, e assume não ter regularizado o RRT de vistoria e laudo técnico porque este se encontraria em análise da Prefeitura Municipal. Em 15 de agosto de 2016 o processo foi distribuído ao Conselheiro Fabiano Costa. É o relatório. PARECER: Verifico que a decisão da CEP/MS se encontra muito bem fundamentada, com efeito, considerou corretamente as informações presadas pela agente de fiscalização e julgou procedente o auto de infração com aplicação da penalidade prevista em lei. Não havia RRT de vistoria e laudo técnico, infringindo orientação do manual de fiscalização do exercício da arquitetura e urbanismo do CAU/BR e do CAU/MS. Frisa-se que a agente de fiscalização encaminhou e-mail ao profissional dando as orientações para a regularização do fato gerador, mas não recebeu nenhuma resposta de volta. No entanto, é dever da Comissão de Exercício Profissional observar o disposto no artigo 15 da Resolução CAU/BR n. 22/2012. Logo, denota-se que a denúncia foi recebida e os autos foram devidamente analisados pela Comissão de Exercício Profissional, que julgou procedente o auto de infração com a consequente aplicação de multa no valor de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT não paga. Quanto aos documentos juntados como razões de recurso, o profissional só apresentou RRT de levantamento arquitetônico, não sanando o fato gerador, ou seja, RRT para vistoria e laudo técnico. Caracterizando o descumprimento da orientação do Manual de Fiscalização do Exercício da Arquitetura e Urbanismo do CAU/BR e do CAU/MS. Dessa forma, sou pela improcedência das razões recursais consubstanciadas no documento apresentado pelo autuado, mantendo-se incólume a decisão da CEP/MS, bem como a multa imposta. VOTO: Conheço o recurso apresentado e nego provimento ao mesmo, mantendo-se integralmente a decisão da CEP/MS com a manutenção do auto de infração nº 1000019803/2015, e da multa imposta. Em discussão. E não havendo, em votação APROVADO por unanimidade. **6.5.2 PEDIDO DE RECURSO- Processo Administrativo n. 311692 Ausência de pessoa jurídica:** Conselheiro relator **Fabiano Costa**. RESUMO: o referido processo teve início no dia 20/08/2015, por meio de fiscalização de rotina na cidade de Campo Grande/MS, onde o autuado estaria executando uma obra de reforma sem o devido registro no CAU. Não foi encontrado registro do autuado no CAU, nem foram encontrados RRT referentes a atividade de execução de obra. Em consulta ao CREA/MS, por telefone, também não foi encontrado o responsável técnico pela obra no endereço fiscalizado. O interessado encaminhou e-mail contendo a ART do profissional responsável técnico contratado para regularizar a obra em andamento. Em 06/11/2015, o processo foi distribuído para o Conselheiro Estadual Paulo Cesar do Amaral. O processo foi julgado pela CEP/MS em 11/03/2016, que aprovou o parecer do Conselheiro Estadual Paulo Cesar do Amaral. O processo foi julgado pela CEP/MS em 11/03/2016, que aprovou o parecer do Conselheiro Estadual Paulo Cesar do Amaral, pela procedência do auto de infração e aplicação da multa prevista no art. 35, incisos X e XII, da Resolução CAU/BR n. 22, no grau médio, ou seja, sete vezes o valor vigente da anuidade. Foi encaminhada a decisão da CEP/MS ao interessado, o mesmo encaminhou via e-mail recurso ao plenário, informando que contratou profissional responsável técnico para regularização das atividades fiscalizadas, também anexou os documentos de responsabilidade técnica. Em 05/12/2016, o processo foi distribuído ao Conselheiro Estadual Fabiano Costa, ora relator. PARECER: A decisão da CEP/MS foi tomada com base nas informações prestadas pelo agente de fiscalização, este declarou que o interessado realizou a atividade de execução de obra sem ter o registro neste Conselho. A decisão da CEP/MS levou em conta as provas que constavam dos autos e considerou procedente o auto de infração, aplicando a penalidade. Merece destaque os argumentos contidos nas próprias razões recursais do recorrente, onde informa que, só após a fiscalização contratou responsável técnico para a regularização da obra em andamento. O próprio autuado confessa em sua defesa que iniciou a reforma sem o acompanhamento de um profissional responsável. Assim, este Conselho, não pode isentá-lo da infração cometida, mas considerando que o autuado, mesmo após, deu atendimento a este Conselho, regularizando sua obra, vislumbro que a penalidade aplicada pela CEP/MS, deve ser reduzida para o grau mínimo, com respaldo legal na Resolução CAU/BR n. 22/2012, art. 36, inciso II. Verificando, portanto, ter este Conselho atendido sua missão institucional, sou pelo acolhimento parcial das razões recursais consubstanciadas nos documentos apresentados pelo autuado, afim de reformar a multa aplicada pela decisão da CEP/MS par seu grau mínimo. VOTO: Conheço o recurso apresentado e considero parcialmente procedente, afim de reformar a decisão da CEP/MS, com a manutenção do auto de infração nº 1000024355/2015, mas com a redução da multa imposta em seu grau mínimo, ou seja, cinco vezes o valor vigente da anuidade, vigente a época do efetivo pagamento. Em discussão. E não havendo, em votação APROVADO por unanimidade**. 6.5.3 PEDIDO DE RECURSO- Processo Administrativo n. 395933/2016- Ausência de registro pessoa jurídica.** Conselheiro relator **Paulo Cesar do Amaral** trata o presente processo de autuação por ausência de registro no CAU, por meio de denúncia foi verificado que a empresa se apresenta como prestadora de serviços de paisagismo (projeto de paisagismo). Após receber o auto de infração, a empresa “tal “solicitou a prorrogação de prazo para a referida notificação, pois estaria em processo de alteração contratual e ia retirar de seu objetivo social e razão social a atividade paisagismo. O processo foi julgado pela CEP/MS em 06/10/2016, que aprovou o parecer da Conselheira Estadual Giovana Dario Sbaraini, pela improcedência do auto de infração e pela aplicação da multa prevista no art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR n. 22, no grau médio, ou seja, sete vezes o valor vigente da anuidade. No recurso ao plenário apresentado, a interessada solicita o cancelamento da multa, alegando que protocolou no dia 08/04/2016 sua ciência do auto de infração e seu total interesse na Resolução do mesmo. Foi orientada pelos fiscais deste Conselho a alterar o nome fantasia e suas atividades. Solicitou então, a prorrogação de prazo para a referida notificação e para que as devidas providencias fossem tomadas e as necessárias adequações. Em 09/ 02/2017 o processo foi distribuído para o Conselheiro Estadual Paulo Cesar do Amaral. É o relatório. PARECER: A decisão da CEP/MS, muito bem fundamentada, foi tomada com base nas informações prestadas pela agente de fiscalização, tendo esta declarado que o interessado se apresenta como prestadora de serviço de paisagismo sem o devido registro no CAU (Artigo 7º da lei 12.378/2010 C/C artigo 35, inciso X e XI da Resolução n.22/2012). Cabe destacar, aqui, que na defesa apresentada do auto de infração a empresa autuada alegou que o prazo para alteração para retirar de suas atividades e nome fantasia a denominação paisagismo, seria de no mínimo 30 dias. Mas não juntou qualquer documento que comprovasse essa alegação. No recurso apresentado a autuada alega que devido a necessidade de alterar o nome fantasia da empresa, solicitou a prorrogação dos prazos da notificação para que as devidas providências fossem tomadas. Solicitou ainda o cancelamento da multa, pois apresentou intenção e executou as medidas orientadas por este Conselho Os documentos anexados m=na sua defesa, demonstram que a interessada regularizou o fato gerador somente após a lavratura do auto de infração. Resta assim claro e evidente que ter a autuada regularizado o fato gerador não exime da multa, pois ter tido a denominação paisagismo subsuma-se que a mesma prestava os serviços de atribuição de arquiteto e urbanista, assim, é claro e indiscutível a correta autuação do presente processo. Este Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul, não pode isentá-la da infração cometida, mas considerando que a autuada regularizou o fato gerador, vislumbro que a penalidade aplicada pela CEP/MS, deve ser diminuída para seu grau mínimo, com respaldo legal na Resolução CAU/BR n.22/2012, art. 36, inciso V. Verificando, portanto, ter este Conselho atendido sua missão institucional, sou pelo provimento parcial das razões, afim de reformar a decisão da CEP/MS reduzindo a multa para o grau mínimo. VOTO: Conheço o recurso apresentado e voto para seu parcial provimento, afim de reformar a decisão da CEP/MS, com aplicação da multa imposta em seu grau mínimo, ou seja, cinco vezes o valor da anuidade, vigente a época do efetivo pagamento. Em discussão. E não havendo, em votação APROVADO.

**6.5.4 DELIBERAÇÃO Nº 17/2017. 42ª CED/MS – Proc.055 2012-2014 Prot. 111951/2014. 6.5.5 DELIBERAÇÃO Nº 18/2017 42ª CED/MS – Prot.253759/2015. 6.5.7 DELIBERAÇÃO Nº 22/2017 42ª CED/MS Prot. 201917/2014;** O presidente, considerando a retirada dos não conselheiros do plenário, sugere a inversão da pauta passando estes assuntos, relativos a processos éticos, para que sejam discutidos em um só bloco, no item 6.6.1.4da pauta. A proposta foi prontamente acolhida pelo plenário e os trabalhos seguem com o **6.5.8 DELIBERAÇÃO Nº 25/2017 42ª CED/MS- Prazos de Processos Éticos Disciplinares:** O **Conselheiro Eymard** faz leitura desta deliberação: Trata-se de uma deliberação que foi aprovada na 42ª reunião da CED/MS. Estabelece que os prazos de processos éticos disciplinares, em trâmite neste Conselho, deverão ser contados em dias úteis, de acordo com o código civil e devem nortear os processos administrativos. Em discussão. E não havendo, em votação, APROVADO por unanimidade**. 6.6 MATERIA PAUTADA PARA A REUNIÃO: 6.6.1 DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO ORDINÁRIA E ESPECIAL. 6.6.1.1 COMISSÃO DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO – CFA:** Não houve**. 6.6.1.2 COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL- CEP 6.6.1.2.1 DPXXXDPOMS 0067-0X.2017 Autoriza a criação da CTACEP Protocolo 529768/2017:** A **Conselheira Giovana** explica que esta é uma comissão temporária, pois tem recebido demandas da corporação de bombeiros, com diversos questionamentos. Pois a Comissão que tratava deste assunto anteriormente, não conseguiu concluir as demandas, havendo assim a necessidade da criação de um grupo de apoio a CEP/MS, com o nome de CTACEP - Comissão Temporária para Discussão de Normas e Procedimentos Relativos a Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP), sendo composta pelos seguintes membros: Conselheiros Estaduais Eymard Araujo e Fabiano Costa, além dos arquitetos e urbanistas Joaquim Lopes e Camila Moreno. Lembrando que a comissão temporária pode receber demais membros para as contribuições. Em discussão. E não havendo, em votação APROVADO por unanimidade. **6.6.1.2.2 Criação de Comissão Temporária Apoio à CEP Assuntos Urbanísticos** recebido o Ofício Circular 26/2017 PLANURB, que solicita contribuições na minuta do projeto de lei de revisão do Plano Diretor, e acompanhar os trabalhos relativos a essa revisão. Sugerindo a criação de uma comissão temporária, com apoio da CEP/MS, com duração de seis meses, afim de contribuir com esta solicitação. Os Conselheiros Giovana Dario Sbaraini, Eymard Ferreira e Dirceu Peters se disponibilizam como membros para esta comissão. O **presidente Osvaldo** lembra que em qualquer tempo a referida comissão pode receber contribuições. Neste momento de acordo com o Regimento Interno há a necessidade da escolha do coordenador da comissão, sendo que o **Conselheiro Eymard** se dispõe. O Conselheiro **Carlos Lucas Mali**, indica o Conselheiro Dirceu Peters para coordenar a mesma, visto a experiência que o mesmo tem com este assunto. O conselheiro **Dirceu Peters** aceita a indicação. Sendo realizado uma disputa entre os Conselheiros. Ambos os Conselheiros recebem quatro votos, havendo a necessidade do voto de qualidade do presidente. O **presidente Osvaldo** vota no Conselheiro Eymard, ficando este como coordenador desta comissão temporária. Ficando definida sua composição e coordenação**. 6.6.1.2.3 Proposta de Criação do Selo de Regularidade do CAU/MS:** A Conselheira **Giovana Sbaraini** explica que esta proposta já existiu com outro nome, sendo reformulada. Foi bastante estudado o formato regimental deste selo, que tem como objetivo a valorização profissional. Realiza a leitura da proposta, que se encontra disponível para consultas na Secretaria Geral. Em discussão. A **Conselheira Angela Gil** questiona como será discutido os custos. Respondido que será definido por portaria e que será posteriormente analisado os custos deste selo. A conselheira ainda questiona se irão receber o selo por RRT ou por Obra, de execução ou de projeto. Respondido pela **Conselheira Giovana** que em um endereço havendo RRT de projeto e execução com mesma data é apenas um selo, caso haja registro de RRT em outra data é mais um selo. A **Conselheira Giovana** comenta que intenção da implementação do Selo é de valorização profissional. E quanto a ser um selo que remete a fiscalização, este não é obrigatório, já que para isso existe outros processos, sendo que a intenção a nível nacional é destacar o valor do arquiteto. Em votação, APROVADO por unanimidade. **6.6.1.3 COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO-CEF-** Não houve. **6.6.1.4 COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA** Pela inversão da pauta, os assuntos relativos a processos éticos foram discutidos neste bloco: **- Deliberação nº 17/201742ªCED/MS- Proc. 055 2012-2014; Deliberação nº 18/201742ª CED/MS- Proc. 253759/2015; Deliberação nº 22/2017 42ª CED/MS Proc. 201917/2014** e os itens **6.6.1.4.1** **Deliberação CED-PE 86243/2016; 6.6.1.4.2 Deliberação CED-PE 402830/2016**; (os processos foram discutidos e votados, mas sendo esta ata um documento público, não haverá divulgação dos resultados, uma vez que os processos aguardam transito em julgado)**; 7.ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL:** O **presidente Osvaldo** comenta que o Secretário Adjunto Luis Eduardo Costa esteve presente convidando a todos para mais uma etapa do “ Falando”, palestra para jovens arquitetos, dia 29 de junho. **8. COMUNICAÇÕES DE ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL (PALAVRA LIVRE)**: O Conselheiro **Dirceu Peters** se inscreve e comenta a respeito de um e-mail recebido na segunda feira, onde acreditou que fosse ser tratado do balancete financeiro do primeiro trimestre, este contém imagens de dados do CAU/BR, contendo relatório contábil CAU/BR 2017, ATA Contabilidade e auditoria CRC485- Assessoria Contábil do CAU/BR, onde está escrito sobre o balancete financeiro do CAU/MS, o Conselheiro realiza a leitura deste documento. E constata um erro, que passou imperceptível pelo CAU/BR, não sendo coincidência e sim erro, onde os valores são os mesmos. O conselheiro **Paulo Amaral**, como coordenador da CFA/MS se compromete a verifica sobre este erro. O **presidente Osvaldo** comenta que esta é uma empresa independente, e que pode haver uma inconsistência de dados, o que será verificado. A **Conselheira Giovana** se inscreve, e relata que foi muito desagradável o que ocorreu anteriormente entre conselheiros e colegas, e que de forma alguma desejou ofender alguém por falta de conhecimento, e que nesta vida não dispomos de conhecimento em todas as áreas. E que não quis dizer que o Conselheiro Carlos Lucas Mali, não tem conhecimento, disse apenas que há necessidade de conhecer as leis e resoluções, sendo apenas neste sentido. E que é uma pena que ele não se faça presente para ouvir, mas que gostaria de assim desculpar-se com ele. **9.ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o presidente **Osvaldo Abrão,** encerra a Reunião às 20h32min.

|  |  |
| --- | --- |
| ***Arquiteto e Urbanista OSVALDO ABRÃO DE SOUZA***  PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL, BRASIL. | ***Arquiteto e Urbanista GILL ABNER FINOTTI***  *SECRETÁRIO GERAL - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL, BRASIL* |